



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM» ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01414/18**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-06424/15

**02. ORIGEM:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Creusa Martins do Nascimento

03.02. IDADE: 58 anos, fls. 29.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 903

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria nº 032/2016-IBPEM, fls. 90

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 19 DE AGOSTO DE 2016, fls. 90

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 19 DE AGOSTO DE 2016, fls. 91

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 57/58, destacou as seguintes inconformidades: **a)** Ausência dos cálculos proventuais; **b)** Fundamentação constitucional incompleta na portaria de fl. 54; **c)** Ausência da certidão atestando que a ex-servidora possui 25 anos de efetivo exercício em função de magistério.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, junto ao Tribunal da lavra da Subprocuradora-Geral Dra ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela assinatura de prazo Presidente do IBPEM à época, para que providencie os documentos apontados pelo Corpo Técnico deste Tribunal, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

A autoridade responsável foi cientificada do teor da R E S O L U Ç Ã O RC2 - TC -00159/15, através do Ofício nº 1361/2015-SEC.2ª, e pela publicação no DOE edição nº 1334 do dia 02/10/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Atendendo à notificação do TCE/PB, o Instituto apresentou cumprimento de decisão (fl. 71), trazendo a documentação do cálculo de aposentadoria (fl. 72), a declaração de que a ex-servidora possui 25 anos de efetivo exercício em função de magistério (fl. 73), bem como a Portaria 028/2015 (fl. 74). Ocorreu, entretanto, que a Portaria 028/2015 não retificou a Portaria 031/2014 e nela consta duas fundamentações constitucionais.

Desta forma, entendeu a Auditoria ser necessária nova notificação a autoridade previdenciária no sentido de tornar sem efeito a Portaria 028/2015 e retificar a Portaria 031/2014, passando a aplicar a fundamentação indicada pela Auditoria.

Atendendo à notificação da Auditoria, o Presidente do Instituto supracitado apresentou defesa através do documento nº 45469/16, (fls. 88/93).

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o IBPEM apresentou o ato tornando sem efeito a Portaria nº 028/2015, às fls. 89, bem como retificou a Portaria nº 031/2014, às fls. 90, com as devidas publicações no Jornal Oficial do Município, constante às fls. 91, conforme solicitado no último relatório.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 031/2014 de fl. 90.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Creusa Martins do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 031/2014-IBPEM - fls. 90, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras (19/08/2014), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06424/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Creusa Martins do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 031/2014-IBPEM - fls. 90, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 12 de junho de 2018

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Junho de 2018 às 15:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO